



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 7/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 02 / 03 / 2023
Horas 09 : 34
Por: Joelen Cristina

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 03/2023, que “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de março de 2023.



Deputado JEAN OLIVEIRA
1º Vice-Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O artigo 11 da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A eleição de que trata o artigo 10 desta Lei Complementar e a posse do Procurador-Geral de Justiça serão regulamentadas por resolução do Colégio de Procuradores, que observará os seguintes critérios:

- I - a eleição ocorrerá no 10º (décimo) dia útil do mês de janeiro dos anos ímpares;
- II - a lista tríplice será enviada ao Governador imediatamente após a homologação de seu resultado; e
- III - a posse do Procurador-Geral de Justiça ocorrerá no 10º (décimo) dia útil do mês de fevereiro do ano em que se der a nomeação, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. Caso o Governador, nos termos do art. 10 desta Lei Complementar, não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias corridos que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, aplica-se o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.” (NR)

Art. 2º A fim de promover adequação paulatina aos prazos estabelecidos no art. 1º desta Lei Complementar, o mandato do atual Procurador-Geral de Justiça – biênio 2021/2023 – será encerrado após a nomeação do novo Procurador-Geral de Justiça – biênio 2023/2025 –, que, sem prejuízo de sessão solene posterior, tomará posse no primeiro dia útil subsequente.

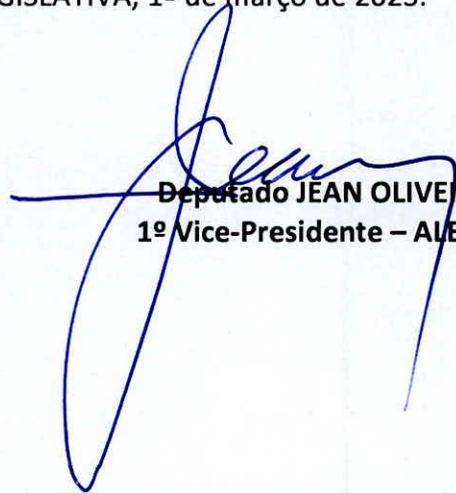
Parágrafo único. O mandato do Procurador-Geral de Justiça do biênio 2023/2025 e a eleição para formação de lista tríplice para escolha de seu sucessor observarão as regras mencionadas no artigo anterior.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de março de 2023.


Deputado JEAN OLIVEIRA
1º Vice-Presidente – ALE/RO



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

23 FEV 2023

Diogenes

Servidor (nome legível)

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

28 FEV 2023

Protocolo: 03/23

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

MENSAGEM SEI N.º 1/2023/PGJ

Recebido, Autub-302
Inclua em pauta.

28 FEV 2023

1.º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS INTEGRANTES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Nos termos dos artigos 100 da Constituição Estadual e 45, I, e 39 da Lei Complementar Estadual n.º 93, de 3 de novembro de 1993, o Ministério Público de Rondônia tem a honra de submeter à elevada apreciação dessa egrégia Casa a presente Mensagem, referente ao incluso projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre alterações na mencionada LCE 93/93.

Desde a instituição de sua Lei Orgânica, o Ministério Público de Rondônia tem enfrentado dificuldades no que tange aos prazos para eleição para formação de lista tríplice e posse do Procurador-Geral de Justiça.

Vale dizer, como o atual comando legal estabelece datas fixas, a realização desses eventos fica sujeita a circunstâncias impeditivas que só podem ser avaliadas contemporaneamente, mormente quando os períodos incidem em dias não úteis. Ademais, é também possível verificar a existência de um grande hiato entre a data da eleição e a data da posse, o que acaba por gerar inconvenientes administrativos.

Da mesma forma, o fato de a posse do Procurador-Geral de Justiça ocorrer em meados do exercício financeiro cria diversas dificuldades de natureza fiscal, sobretudo burocratizando o processo de prestação de contas.

Destarte, entende-se ser oportuna a alteração da Lei Complementar Estadual n.º 93/93 nos termos propostos, inclusive com previsão de regra de transição, de modo a suavizar o impacto causado pela mudança apresentada. Por fim, busca-se ainda adequar a norma local à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público em relação à hipótese de o Governador não efetuar a nomeação do Procurador-Geral de Justiça no prazo regulamentar.

Assim, o Ministério Público de Rondônia espera ser honrado com a aprovação do vertente Projeto de Lei complementar por essa Augusta Casa Legislativa, antecipando, por isso, seu sincero agradecimento.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência
Recebido em: 23/02/2023
Hora: 14h55
Maria Luiza

Do Depto Legislativo

23/02/2023

[Handwritten signature]

[Faint, illegible text]

LEI COMPLEMENTAR Nº XX, DE X DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 11 da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A eleição de que trata o artigo 10 desta Lei Complementar e a posse do Procurador-Geral de Justiça serão regulamentadas por resolução do Colégio de Procuradores, que observará os seguintes critérios:

I - a eleição ocorrerá no 10º (décimo) dia útil do mês de janeiro dos anos ímpares;

II - a lista tríplice será enviada ao Governador imediatamente após a homologação de seu resultado;

III - a posse do Procurador-Geral de Justiça ocorrerá no 10º (décimo) dia útil do mês de fevereiro do ano em que se der a nomeação, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. Caso o Governador, nos termos do art. 10 desta Lei Complementar, não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias corridos que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, aplica-se o disposto no art. 9º, §4º, da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993”.

Art. 2º A fim de promover adequação paulatina aos prazos estabelecidos no art. 1º desta Lei Complementar, o mandato do atual Procurador-Geral de Justiça - biênio 2021/2023 - será encerrado após a nomeação do novo Procurador-Geral de Justiça - biênio 2023/2025 -, que, sem prejuízo de sessão solene posterior, tomará posse no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. O mandato do Procurador-Geral de Justiça do biênio 2023/2025 e a eleição para formação de lista tríplice para escolha de seu sucessor observarão as regras mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em xx de fevereiro de 2023, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Ivanildo De Oliveira, Procurador-Geral de Justiça**, em 23/02/2023, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1307388** e o código CRC **BD6752B2**.

19.25.110001029.0001530/2023-76

